

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 4/2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, a instauração e tramitação dos Procedimento de Investigação Preliminar - PIP e de Monitoramento - PM.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Capítulo I - Conceito e Objetivos

Art. 1º. O Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º O Procedimento de Investigação Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

§ 2º Quando as notícias de fato trazidas ao conhecimento do Ministério Público de Contas não possuírem elementos caracterizadores de ato ilícito por si só ou esses não forem suficientes ou razoáveis para o aprofundamento da investigação; ou quando o Procedimento de Investigação Preliminar não oferecer elementos para representação, o procurador responsável poderá, a seu critério, determinar a atuação de Procedimento de Monitoramento.

Capítulo II - Notícia de Fato

Art. 2º. As comunicações, denúncias e representações encaminhadas ao MPC/SC sobre fatos que possam, em tese, justificar sua atuação, serão recebidas e registradas pela Ouvidoria como Notícia de Fato, com subsequente distribuição e encaminhamento aos membros do Ministério Público de Contas, para atuação e tramitação.

§ 1º As comunicações, denúncias e representações encaminhadas diretamente aos membros do MPC/SC, serão recebidas e registradas pelo próprio gabinete, com a consequente atuação e tramitação e, a critério do procurador, comunicação à Ouvidoria para fins de compensação na distribuição.

§ 2º Em sendo as informações verbais, o Ministério Público de Contas reduzirá a termo as declarações, podendo preservar a identificação do informante.

§ 3º As comunicações e denúncias anônimas não implicarão em ausência de providências.

§ 4º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 5º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público de Contas.

§ 6º No prazo previsto no § 5º, o membro do Ministério Público de Contas poderá instar o noticiante a complementar as informações aduzidas, efetuar pesquisa em banco de dados, solicitar esclarecimentos ao noticiado ou a terceiros, bem como requisitar informações e documentos a órgãos públicos e privados, além de outras diligências que entender necessárias.

Art. 3º. O membro do Ministério Público de Contas, em decisão motivada da qual se dará ciência ao noticiante, quando isto for possível, não dará prosseguimento à Notícia de Fato quando verificadas as seguintes hipóteses:

I - o fato narrado não configurar lesão a interesses ou direitos cuja defesa se encontra na esfera de atribuições do Ministério Público de Contas;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas ou já se encontrar solucionado;

III - inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas; ou

IV - a notícia de fato for incompreensível.

§ 1º Sempre que o procurador entender incabível a atuação de Procedimento de Monitoramento, o requerente será cientificado da decisão de indeferimento, preferencialmente por meio eletrônico, desde que comprovado o seu recebimento, devendo expressamente constar da respectiva notificação a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do prazo recursal.

§ 2º Havendo recurso protocolado, as razões serão juntadas aos autos da Notícia de Fato, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, ao Colégio de Procuradores para apreciação.

§ 3º Expirado o prazo previsto no § 1º, a Notícia de Fato será arquivada, registrando-se no respectivo sistema.

Capítulo III - Procedimento de Investigação Preliminar

Seção I – Instauração

Art. 4º. Em face da existência de indícios de irregularidade, o membro do Ministério Público de Contas instaurará Procedimento de Investigação Preliminar por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, que mencionará, de forma resumida, os fatos que o Ministério Público de Contas pretende elucidar.

Art. 5º. O Procedimento de Investigação Preliminar poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de comunicação ou denúncia formulada por qualquer pessoa física ou jurídica; e

III - em face de representação formulada por autoridade, entidade ou órgão público;

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe.

Art. 6º. É admitida a atuação conjunta de membros do MPC/SC, bem como a cooperação com outros órgãos investigativos cujas atribuições concorram para a apuração do fato.

Seção II – Instrução

Art. 7º. A instrução do Procedimento de Investigação Preliminar será presidida pelo membro do Ministério Público de Contas que o instaurou.

§ 1º Quando se verificar, no curso de Procedimento de Investigação Preliminar, a existência de outro procedimento com objeto idêntico no todo ou em parte, as investigações deverão ser reunidas sob a presidência mais antiga.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, poderão ser produzidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, destinadas à reunião dos elementos de convicção necessários e úteis ao esclarecimento dos fatos em apuração, com a juntada das peças em ordem cronológica.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos, para fins da instrução probatória, serão tomados sob compromisso por termo, ou armazenados por meio eletrônico, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por aposição de assinatura de duas testemunhas.

§ 5º Os ofícios expedidos por membros do Ministério Público de Contas, destinados a instruir Procedimentos de Investigação Preliminar, deverão ser encaminhados com prazo mínimo de 10 (dez) dias para resposta, salvo urgência justificada no próprio expediente.

Art. 8º. Aplica-se ao Procedimento de Investigação Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipótese na qual a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento de Investigação Preliminar, observarão o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, e serão concedidos por deferimento total ou parcial do presidente do procedimento.

§ 2º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 3º A restrição à publicidade deverá ser decretada na portaria de instauração ou a qualquer tempo em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 4º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade, permanecendo acautelados em gabinete, ou em sala segura na sede do Ministério Público de Contas.

Art. 9. O Procedimento de Investigação Preliminar deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável sucessivamente por iguais períodos, por decisão fundamentada de seu presidente.

Seção III – Conclusão

Art. 10. Finalizados os atos instrutórios, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da existência de irregularidade ou oportunidade de melhoria da gestão pública, proferirá decisão determinando o encaminhamento devido, com o consequente arquivamento do procedimento em gabinete.

Art. 11. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento, promoverá, por despacho, o arquivamento do procedimento em gabinete ou, a seu critério, a conversão em Procedimento de Monitoramento.

§ 1º Do despacho de arquivamento, será pessoalmente notificado o noticiante, se houver, dando-lhe ciência acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo, na forma do art. 3º, §§ 1º a 3º, desta portaria.

§ 2º No caso de interposição de recurso administrativo, o Colégio de Procuradores tomará uma das seguintes providências:

I - homologará a decisão de arquivamento;

II - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral para designar o membro que atuará; ou

III - deliberará pelo prosseguimento do Procedimento de Investigação Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da investigação.

Capítulo IV - Procedimento de Monitoramento

Art. 12. O Procedimento de Monitoramento seguirá instrução simplificada, devendo registrar os documentos que lhe deram causa, despachos, eventuais diligências e relatórios.

§ 1º Todos os documentos relativos ao procedimento devem ser armazenados em meio eletrônico, em formato que permita a pesquisa por palavras chave, através de softwares apropriados.

§ 2º Sempre que surgirem fatos novos relacionados ao procedimento o procurador avaliará a pertinência da conversão do mesmo em Procedimento de Investigação Preliminar.

Capítulo V - Notificações Recomendatórias

Art. 13. O Ministério Público de Contas poderá expedir notificações recomendatórias devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente à instauração do respectivo procedimento.

Art. 14. A recomendação conterá indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do procedimento em que foi expedido.

Art. 15. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o membro do Ministério Público de Contas adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 16. O Ministério Público de Contas instituirá sistema eletrônico de banco de dados para registro das Notícias de Fato, dos Procedimentos de Investigação Preliminar ou de Monitoramento e das Recomendações (Notificações Recomendatórias), que conterá no mínimo os seguintes dados:

I - Número de Registro;

II - Procurador responsável;

III - Unidade Gestora;

IV - Datas de instauração e de conclusão dos procedimentos;

V - Assunto;

VI - Nome do Responsável, com indicação do CPF/CNPJ, quando houver;

VII - Nome do Interessado, com indicação do CPF/CNPJ, quando houver;

§ 1º Sempre que necessário, para fins de preservação da investigação, o procurador poderá determinar temporariamente a supressão das informações contidas nos incisos V, VI e VII.

§ 2º Quando julgar pertinente, o procurador poderá comunicar aos demais membros sobre tema que esteja sob seu escrutínio, para fins de aferir o interesse de aproveitamento em procedimento instaurado com o qual possua conexão.

Art. 17. O acompanhamento e a comunicação dos atos praticados em procedimentos oriundos de expedientes encaminhados aos canais da Ouvidoria, será feito pelo gabinete dos Procuradores em coordenação com a Ouvidoria, nos termos do art. 13, inc. VI, da Lei nº 13.460/2017, observando-se o disposto no art. 79, inc. IX, do Regimento Interno do MPC/SC.

Parágrafo único. Nas notícias de fato encaminhadas à Ouvidoria, quando requerido o sigilo da identidade pelo noticiante, a Ouvidoria apenas poderá revelar os dados relativos ao noticiante quando requerido pelo procurador responsável pelo procedimento.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Portaria serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo com início ou vencimento em dia que não haja expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. Os casos omissos desta portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas, com recurso ao Colégio de Procuradores.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos que forem autuados a partir de sua vigência.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas
